

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0007870-38.2009.8.26.0566** 

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Títulos de Crédito
Requerente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo
Requerido: Maria José Bianchi Perrone Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

#### **CONCLUSÃO**

N. de Ordem: 866/09

#### VISTOS.

HSBC BANK BRASIL S.A. — BANCO MÚLTIPLO ajuizou a presente ação MONITÓRIA em face de MARIA BIANCHI PERRONE ME.

Aduz, em síntese, que firmou com a requerida "Proposta de Abertura de Conta e Termo de Opção Pessoa Jurídica – SME", identificado pelo nº 0959-204230-1, sujeita aos termos, cláusulas e condições do Contrato Global de Relacionamento Comercial e Financeiro, concedendo a ela limite de crédito, fornecimento de cartão de débito e talonário de cheques. Ficou previsto pelo uso do limite concedido que a requerida pagaria juros mensais praticados no mercado financeiro, aplicados pela média, consoante Súmula 596, STF, além de atualização monetária, utilizando-se como indexador a Taxa Referencial (RF), conforme Súmula 295, STJ. Incidiriam, também, taxas e tarifas decorrentes de serviços disponibilizados pela requerente em favor da requerida, as quais foram pactuadas e encontram-se em estrita observância a legislação pátria em vigor, notadamente, a Resolução 2.303/96 com nova redação dada pela Resolução 2.747/2000, ambas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e veiculadas pelo

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Banco Central do Brasil (BACEN), na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/1964. Na hipótese de não pagamento do crédito disponibilizado incidiriam, ainda, juros de mora na base de 1% ao mês, correção monetária e multa de 2% sobre o saldo devedor. Caso houvesse excesso do limite, ou seja, caso a requerida utilizasse crédito da requerente acima do limite que lhe fora concedido, também haveria incidência de juros, agora a título de adiantamento a depositante. A requerida lhe deve a importância de R\$ 6.550,85, pois não efetuou o pagamento do débito na data do vencimento do contrato. Assim, requereu a expedição de mandado de pagamento para que a requerida efetue o pagamento de R\$ 6.550,85. Juntou documentos às fls. 06/55.

Devidamente citada, a requerida apresentou embargos às fls. 72. preliminarmente. ausência de documentos indispensáveis propositura da ação. No mérito afirma que quando da assinatura da proposta, não tomou conhecimento dos termos e cláusulas do Contrato Global inserido às fls. 13/35. Nem a 'proposta', nem o Contrato Global fixaram a taxa de juros a ser aplicada. Em maio de 2007 realizou a primeira renegociação; em 2008 firmou outro contrato com a denominação de "Contrato para Financiamento de Capital e Movimento de Abertura de Crédito e Financiamento para aquisição de bens móveis, ou crédito pessoal, ou prestação de Servico e outras avenças", o que na verdade serviu para cobrir débitos de conta corrente. Sendo que em setembro de 2008, o limite passou para R\$ 6.800,00, utilizado para pagamento de tarifas, juros e encargos diversos, criando assim a impossibilidade de saldar qualquer débito. Afirma, ainda, que a requerente propôs três ações distintas, tentando dificultar a defesa da requerida: a presente ação monitória, execução de título extrajudicial, processo nº 793/09 - 2ª Vara; Cobrança Sumária, processo 799/09 - 3ª Vara. Refuta a cobrança de juros capitalizados, caracterizando a prática de anatocismo, o que foi confessado pela requerente. Requer o acolhimento dos presentes embargos, julgando improcedente a ação, após declaração da abusividade da cláusula 8 da 'proposta' e por consequência a nulidade de todas as cláusulas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

abusivas do referido contrato, bem como do contrato acostado às fls. 32. Requer, seja a requerente, condenada ao recálculo do saldo devedor do contrato de conta corrente, apresentando para tanto todos os extratos e contratos, repetindo os indébitos. Por fim, a aplicabilidade do CDC, invertendo o ônus da prova. E, ainda, requer seja cancelado o registro de seu nome e CNPJ dos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou documentos às fls. 96/115.

Sobreveio impugnação aos embargos monitórios às fls. 117/127.

Foi determinada perícia contábil (fls. 166); o laudo oficial foi encartado a fls. 185/345 e complementado a fls. 385.

O assistente técnico da requerida manifestou-se às fls. 354, concordando com o valor de anatocismo no importe de R\$ 1.045,90 em favor da requerida.

Sobre o laudo, o requerente manifestou-se às fls. 357.

A requerida apresentou memoriais finais às fls. 365 e o requerente às fls. 370.

Pelo despacho de fls. 394 o julgamento foi convertido em diligência e, na sequencia, a requerida juntou documentos às fls. 400 e ss.

Manifestação do autor às fls. 813/814.

É o RELATÓRIO.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

#### DECIDO.

A preliminar de ausência de documentos essenciais, arguida a fls. 78, deve ser afastada, pois os apontamentos carreados às fls. 11 e ss são suficientes à propositura da ação; tanto é que permitiram à requerida apresentar defesa fundamentada à pretensão.

A requerida vem a juízo em longo arrazoado alegando, basicamente, "excesso de cobrança" em virtude da capitalização de juros e prática de outras ilegalidades na composição do crédito exibido pela autora.

Embora não esteja negando a dívida, pretende ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos.

Todavia, razão não lhe assiste.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da autora e que houve capitalização.

No plano constitucional, o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Optando por realizar renegociações, amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, a requerida deve submeter-se ao que pactuou, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

\* \*

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da <u>capitalização de juros</u> mesmo mensal remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o contrato foi firmado entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

No caso sub examine, <u>todas as contratações ocorreram</u> inteiramente após a edição da Medida Provisória o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

A "proposta de termo de adesão giro fácil/conta empresarial pessoa jurídica" foi firmada em 17/01/2006 (fls. 189), o "contrato de limite rotativo de desconto de títulos de crédito e mútuo" em 23/01/2006 (fls. 189), 06 contratos "global de relacionamento comercial e financeiro para pessoa jurídica – giro fácil – global-price", firmados em 14/03/2006, 22/06/2006 e 24/08/2007, 22/04/2008, 23/04/2008, 17/09/2008 (fls. 190/192), "contrato de limite rotativo de desconto de títulos de crédito e mútuo", em 09/05/2008 (fls. 192) e por fim o "contrato para financiamento de capital de movimento ou abertura de crédito e financiamento para aquisição de bens móveis, ou crédito pessoal, ou prestação de serviços e outras avenças", firmado em 28/08/2010 (fls. 193).

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Como já dito, "in casu", os contratos sob exame foram firmados posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada (v. item 119, fls. 32).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros — Contrato bancário — incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS - Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória n°. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia - Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO N° 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Some-se, por fim, que o *expert* do juízo apurou que as taxas de juros estão previstas nos contratos firmados pelas partes (cf. Fls. 193, resposta ao quesito "5").

\* \* \*

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos e **CONDENO** a requerida/embargante, **MARIA JOSÉ BIANCHI PERRONE ME**, a pagar ao autor, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, a quantia de R\$ 6.550,85 (seis mil quinhentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida/embargante com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

cento) do valor da condenação.

P. R. I.

São Carlos, 20 de janeiro de 2014.

### MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA